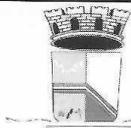




Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO

**INTERESSADOS: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0095/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma de diversas unidades escolares nos povoados, distritos e sede do Município de São Gabriel/BA, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexo**

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 16/07/2025, quando, irressignada, a empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, por meio do qual se insurge contra a classificação da proposta apresentada pela empresa **SKALA CONSTRUTORA LTDA.**, alegando a existência de vícios considerados insanáveis, tais como: inserção de valores zerados em composições, divergência de preços para o mesmo insumo e ausência de encargos sociais na planilha orçamentária.

Em contrarrazões, a empresa **SKALA CONSTRUTORA LTDA.** refuta integralmente as alegações da recorrente, argumentando que as composições seguem os parâmetros técnicos adotados nos sistemas oficiais ORSE/SINAPI, sendo as eventuais variações justificáveis conforme a função do insumo na composição. Destaca, ainda, que os valores zerados decorrem de limitações do sistema de arredondamento da planilha, não caracterizando omissão de custo ou irregularidade. Por fim, sustenta a inexistência de vício insanável e defende que quaisquer inconsistências eventualmente identificadas

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

seriam sanáveis por meio de diligência, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

### III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]”**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

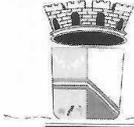
**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz desses princípios constitucionais e do direito positivado, não há dúvidas de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames, buscando não apenas a seleção de uma proposta vencedora, mas o cumprimento efetivo dos objetivos traçados, no prazo, orçamento e padrões de qualidade estabelecidos.

Ressalte-se que, à época da análise da proposta apresentada pela empresa **Skala Construtora Ltda.**, foi emitido **parecer técnico** pelo engenheiro civil responsável, o qual atestou a conformidade da proposta com as exigências do edital e do projeto básico, não havendo qualquer vício que comprometesse a sua regularidade técnica, orçamentária ou jurídica.

Para fins de subsidiar a análise do recurso interposto pela empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda., foi solicitado novo parecer ao setor técnico competente, o qual, após

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

criterosa reavaliação, **reiterou a regularidade da proposta da empresa vencedora**. O parecer refutou os argumentos trazidos pela recorrente, destacando, inclusive, a inconsistência formal do recurso, que equivocadamente faz referência ao Município de Ibicoara/BA como ente promotor do certame, quando na realidade o processo diz respeito ao Município de São Gabriel/BA.

Cumpra esclarecer que, por se tratar de **matéria eminentemente técnica**, a autoridade responsável pela condução do certame limita-se a acatar as conclusões expressamente consignadas no **parecer técnico de engenharia**, conferindo-lhe o necessário respaldo para fundamentar sua decisão, nos termos do que preceitua a legislação aplicável.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes do parecer técnico elaborado pelo engenheiro responsável, o qual permanece firme quanto à regularidade da proposta da empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA. conclui-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda., com a consequente manutenção da decisão que sagrou vencedora a empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA. no presente certame.

O parecer técnico, que fundamenta esta decisão, segue **anexo**, para que integre formalmente os autos e confira a devida transparência e motivação técnica ao julgamento do recurso.

Assim sendo, com base na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas, **não assiste razão à recorrente**.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** no processo licitatório referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a proposta apresentada pela empresa **SKALA CONSTRUTORA LTDA** classificada.

São Gabriel - BA, 04 de agosto de 2025.

  
Lucas Andrade Machado

Pregoeiro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo a proposta apresentada pela empresa **SKALA CONSTRUTORA LTDA** classificada.

São Gabriel - BA, 04 de agosto de 2025.

  
**MATEUS MACHADO ROCHA**  
Prefeito Municipal

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**